



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO INFRACIONAL Nº 0000430-43.2017.815.0751 – 2ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Menor identificado nos autos
DEFENSOR : Alexandre Moura Ribeiro
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO INFRACIONAL. Delito análogo ao roubo duplamente majorado. Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Inadequação. Menor infrator primário e portador de doença mental. Procedência da alegação. Incidência do art. 112, *caput*, e § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Provimento do apelo.

– A internação não se mostra apropriada para tratamento do menor infrator – portador de distúrbio mental - e, muito menos, para evitar que volte a delinquir. *In casu*, a sentença de primeiro grau deve ser reformada para aplicar a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, além de medida protetiva de tratamento psiquiátrico em regime ambulatorial, por ser mais condizente com a condição pessoal do infrator e com a finalidade pedagógica da lei menorista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **DAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação infracional, de fl. 103, interposta por A. da S. B., inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux, de fls. 86/88, que julgou procedente a representação do Ministério Público para impor a V. L. dos S. e ao recorrente a medida socioeducativa de internação, em face de terem praticado delito análogo ao roubo duplamente majorado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal).

Exsurge da representação de fl. 01/02 que no "dia 29/04/2017, por volta das 22:00 horas, encontrava-se a vítima Josinaldo de Souza Oliveira conduzindo uma motocicleta Shineray, chassi LXYXCBL03D0432616, acompanhado da sua esposa, na Avenida Nova Liberdade, em Bayeux, quando foi abordado pelos representados. Nesse instante, os representados, utilizando o primeiro de arma de fogo, subtraíram motocicleta acima mencionada. No dia seguinte, por volta das 00:40 minutos, os adolescentes estavam na Avenida Nossa Senhora de Lourdes, na mesma cidade, sendo perseguidos por uma guarnição policial militar. Ao serem abordados, os militares encontraram em poder do primeiro adolescente um revólver. No ato verificou-se que a referida motocicleta era produto de roubo. Após o fato os adolescentes foram conduzidos para a 6ª Delegacia Distrital de Santa Rita, onde foram devidamente autuados...".

A representação foi recebida em 08/05/2017 (fl. 44).

À fl. 103, o réu, por intermédio de defensor público, interpôs recurso de apelação. Nas razões recursais (fls. 104/107), pugna pela reforma do *decisum* para modificar a medida socioeducativa nele imposto, por ser inadequada.

Contrarrazões às fls. 109/111, nas quais o representante ministerial *a quo* roga pelo provimento do recuso.

À fl. 112, o juiz *primevo* exarou o juízo de retratação.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, através de parecer subscrito pelo insigne Dr. José Roseno Neto – Procurador de Justiça – manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 117/119).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

(Relator)

Ab initio, importante ressaltar a tempestividade do recurso interposto.

O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Tratando-se de réu assistido pela Defensoria Pública, esse é contado em dobro.

Por outro lado, o início do prazo para a Defensoria Pública só começa a contar a partir da vista dos autos, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA POSTA. AFETAÇÃO DO WRIT À TERCEIRA SESSÃO. PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM AUDIÊNCIA. CONTAGEM DOS PRAZOS. INÍCIO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO E CONTAGEM DE PRAZO PARA RECURSO. DISTINÇÕES. PRERROGATIVA PROCESSUAL. NATUREZA DAS FUNÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA. REGRA DE TRATAMENTO DISTINTA. RAZOABILIDADE.

INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, V e 44, I, DA LC N. 80/1994.

1. A intimação dos atos processuais tem por objetivo dar conhecimento ao interessado sobre o ato praticado, permitindo-lhe, eventualmente, a ele reagir, em autêntica expressão procedimental do princípio do contraditório, o qual se efetiva no plano concreto com a participação das partes no desenvolvimento do processo e na formação das decisões judiciais, conferindo tanto ao órgão de acusação quanto ao de defesa o direito de influir, quer com a atividade probatória, quer com a apresentação de petições e arrazoados, escritos e orais, na formação do convencimento do órgão jurisdicional competente.

2. Na estrutura dialética do processo penal brasileiro, a Defensoria Pública desempenha suas funções orientada por princípios constitucionais expressos, entre os quais se destacam o da unidade e o da indivisibilidade, que permitem a atuação, em nome da mesma instituição, de diversos de seus membros, sem que isso importe em fragmentação do órgão, porquanto é a instituição, apresentada por seus membros, que pratica o ato.

3. Cuida-se de "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal" (art. 134 da CR).

4. Para o correto desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, estabelecem os arts. 4º, V, e 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994 a intimação pessoal com a remessa dos autos à Defensoria Pública. *Por sua vez, a intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública é também objeto de expressa previsão no novo CPC, no art. 186, § 1º, semelhantemente ao disposto no art. 370 do Código de Processo Penal.*

5. Tal prerrogativa se mostra consentânea não só com o complexo e relevante papel desempenhado pela instituição, mas também com a

*necessidade de otimizar a eficiência dos serviços oficiais, dependentes do acompanhamento e da fiscalização de vultosa quantidade de processos. **Daí a justificativa para que a intimação pessoal seja aperfeiçoada com a vista dos autos (conforme disposto expressamente nos arts. 4º, V, e 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994).***

6. É natural que, nos casos em que há ato processual decisório proferido em audiência, as partes presentes (defesa e acusação) dela tomem conhecimento. Entretanto, essa ciência do ato não permite ao membro integrante da Defensoria Pública o exercício pleno do contraditório, seja porque o referido membro não poderá levar consigo os autos, seja porque não necessariamente será o mesmo membro que esteve presente ao ato a ter atribuição para eventualmente impugná-lo.

7. A distinção entre intimação do ato e início da contagem do prazo processual permite que se entenda indispensável - para o exercício do contraditório e a efetiva realização da missão constitucional da Defensoria Pública - que a fluência do prazo para a prática de determinado prazo peremptório somente ocorra a partir do ingresso dos autos na Secretaria do órgão destinatário da intimação. Precedentes.

8. Assim, a não coincidência entre a intimação do ato decisório (em audiência ou por certidão cartorial) e o início do prazo para sua eventual impugnação é a única que não sacrifica, por meio reflexo, os direitos daqueles que, no âmbito da jurisdição criminal, dependem da esmerada e eficiente atuação da Defensoria Pública.

9. Habeas corpus concedido para reconhecer a tempestividade da apelação interposta pela Defensoria Pública e determinar ao Tribunal de origem que julgue o recurso defensivo". (STJ, HC 296.759/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 21/09/2017). Destaquei.

Assim, considerando que o defensor público teve vista dos autos em 08/06/2017 (fl. 95), o prazo começaria a correr no dia seguinte, em 09/06/2017. O recurso foi interposto em 26/06/2017 (fl. 103), portanto, dentro do prazo legal de 20 (vinte) dias.

Feitas essas considerações, passo à análise do **mérito recursal** do apelo de fls. 103/107.

Segundo consta dos autos, o apelante praticou ato infracional equiparado ao crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, do CP (roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo), tendo sido condenado a cumprir medida socioeducativa de internação.

Isto porque restaram evidenciadas, no caso concreto, a materialidade, pelo auto de apreensão e apresentação de fl. 14, e a autoria delitivas, pela confissão do recorrente (fls. 53/54), depoimento testemunhal (fls. 77/78) e declarações da vítima (fl. 79).

Insatisfeita, a defesa reclama que a medida de internação é irrazoável e desproporcional ao ato infracional praticado, porque o adolescente

apelante é primário, teve participação de menor importância no delito, além de ser portador de doença mental.

O art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê que a medida da internação poderá ser aplicada quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Essa é, exatamente, uma das elementares da conduta perpetrada pelo menor infrator — roubo majorado —, e a violência foi exercida com uso de arma de fogo e em concurso de agentes.

Ocorre que, consoante alhures mencionado, o apelante é primário - não respondendo, portanto, a qualquer outro procedimento especial pela prática de ato infracional, estudante - vide declaração escolar de fl. 58, e portador de deficiência mental.

Prevê o ECA, em seu art. 112, *caput*:

"Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI".

Em seu § 3º dispõe:

"§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições".

E, ainda, no art. 101, inciso V, da mesma Lei:

"Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

(...)".

Com fulcro nos dispositivos supratranscritos, o próprio Ministério Público de primeiro grau, em suas alegações finais orais, às fls. 86/87, requereu a procedência da representação e aplicação, para o ora recorrente, da medida de liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, e medida protetiva de tratamento psiquiátrico ambulatorial. O entendimento da Procuradoria de Justiça, em seu

parecer de fls. 117/119, foi pela reforma do *decisum* para aplicar a prestação de serviços à comunidade e a medida protetiva do art. 101, inciso V, do ECA.

Ora, assiste razão aos representantes ministeriais, merecendo acolhimento o pleito constante do apelo. Vejamos.

O art. 112, § 1º, do ECA, dispõe que a medida aplicada ao adolescente, dentre as previstas no *caput* do mesmo dispositivo, deve levar em conta a capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Na hipótese dos autos, a internação não se mostra apropriada para tratamento do menor – portador de distúrbio mental - e, muito menos, para evitar que volte a delinquir.

Por oportuno, importante a lição de Rogério Greco:

"Ao inimputável que pratica um injusto penal o Estado reservou a medida de segurança, cuja finalidade será levar a efeito o seu tratamento. Não podemos afastar da medida de segurança, além da sua finalidade curativa, aquela de natureza preventiva especial, pois, tratando o doente, o Estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito". (GRECO, 2011, p. 659)

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"CRIMINAL. HC. ECA. ADOLESCENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL. INTERNAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE TRATAMENTO DENTRO DA UNIDADE DA FEBEM. INADEQUAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que, diagnosticado no adolescente o transtorno de personalidade anti-social (PAS), foi mantida a medida sócio-educativa de internação com a determinação de tratamento psiquiátrico na mesma unidade em que se encontra segregado.

II. O adolescente que apresenta distúrbio psiquiátrico não pode ficar submetido a uma medida sócio-educativa diante de sua inaptidão para cumpri-la (art. 112, § 1º, do ECA).

III. Se o processo sócio-educativo imposto ao paciente - com finalidade ressocializadora - não se mostra apto à resolução de questões psiquiátricas, faz-se necessária a implementação de uma das medidas protetivas dispostas na lei, com a submissão do adolescente a um tratamento adequado à sua doença ou deficiência mental.

IV. A imposição do regime de internação ao paciente, com a determinação de realização de psicoterapia dentro da Unidade da Febem ofende o Princípio da Legalidade.

V. Deve ser determinada a liberação do adolescente, com a sua submissão imediata a tratamento psiquiátrico devido em local adequado ao transtorno mental apresentado.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator". (Processo HC 54961 SP 2006/0036031-1; Órgão Julgador T5 - QUINTA

TURMA, Publicação DJ 22.05.2006, p. 239; Julgamento 25 de Abril de 2006; Relator Ministro GILSON DIPP).

Assim, o pleito do apelante encontra respaldo legal, razão pela qual a sentença de primeiro grau merece reforma para que seja aplicada ao recorrente a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, além de medida protetiva de tratamento psiquiátrico em regime ambulatorial, por ser mais condizente com a condição pessoal do infrator e com a finalidade pedagógica da lei menorista.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para aplicar a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, cumulada com medida protetiva de tratamento psiquiátrico em regime ambulatorial, em harmonia com o parecer ministerial. Expeça-se alvará de soltura e comunique-se ao juízo processante.

Corrija-se a autuação, fazendo constar como Apelação Infracional.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR

